



entrelaços

xxviii enapa

Quando os vínculos não se formam:
um olhar sobre as devoluções

Katy Braun do Prado

O que é devolução nas adoções? Quando acontece?

Durante o estágio de convivência –
desistência do
projeto adotivo

Após a sentença
constitutiva da
adoção – desamparo
de um filho

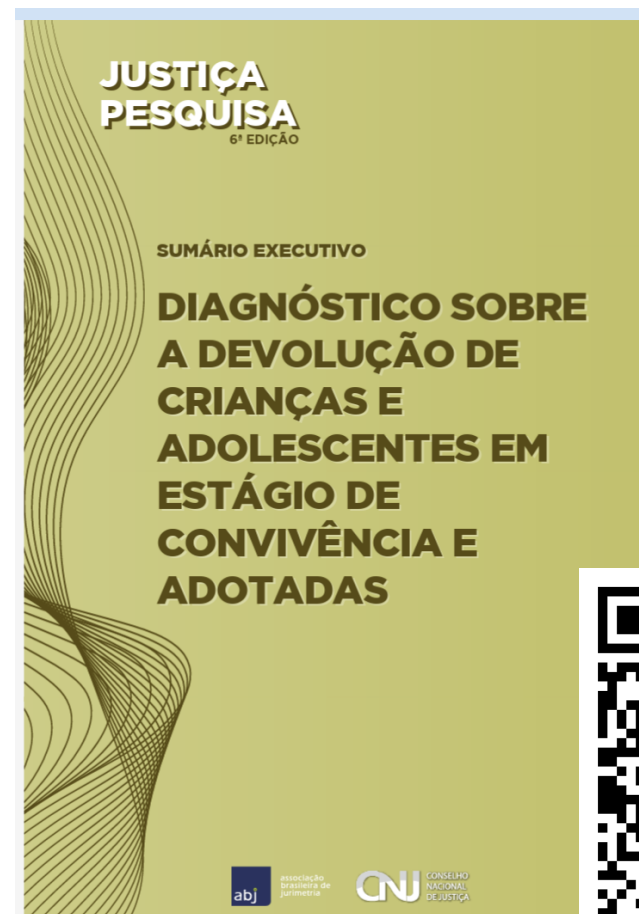
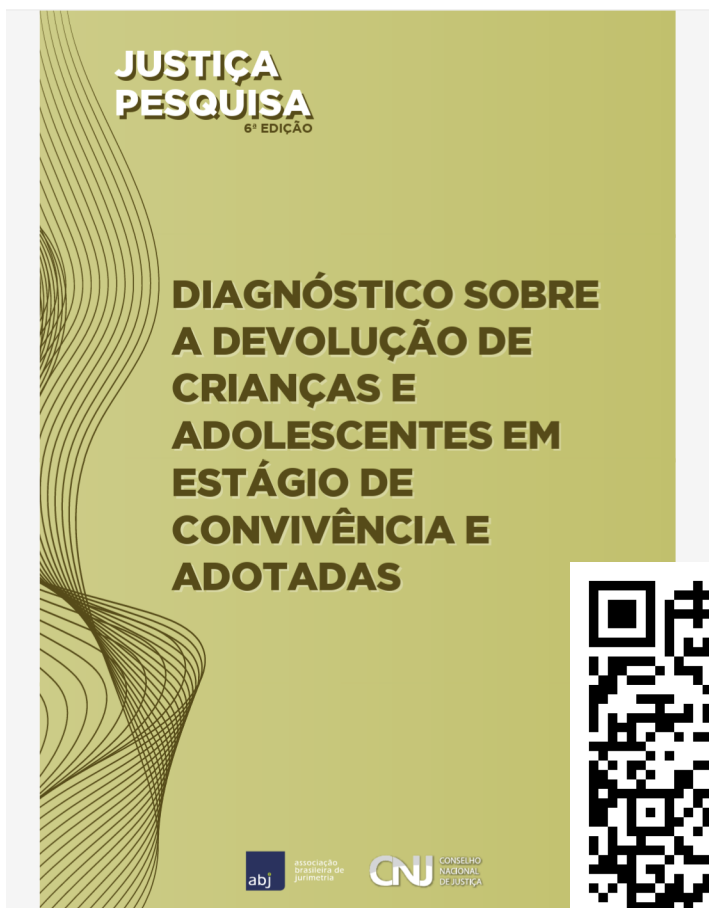
O que não é “devolução” nas adoções?

recusa da
vinculação no
SNA

desistência da
aproximação
gradativa

Saiba mais

CNJ e Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) - 2024



Vamos aos números das “devoluções” nas adoções pelo SNA

Dados a partir de 2019 até 2024:

1.665 devoluções durante estágio de convivência

139 devoluções após a adoção

Sub registro: entregas para a família biológica, situação de rua, emancipações, internato escolar, internações involuntárias

Risco aumentado

de 24/05/2022 a 23/08/24:

11.870 adoções pelo cadastro sentenciadas;

924 desistências de adoção pelo cadastro (7,78%).

775 adoções por busca ativa sentenciadas;

179 desistências de adoção por busca ativa (23,09%);

Consequências jurídicas ADMINISTRATIVAS para quem “devolve”

Inativação no SNA

Infração administrativa do Art. 249 do ECA.

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Consequências jurídicas CIVIS para quem “devolve”

Dever alimentar

Dever de indenizar por danos morais

Perda do Poder familiar

Vínculos somente desaparecem se a criança for adotada novamente.

Consequências jurídicas CRIMINAIS para quem “devolve”

Crime de abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena – detenção, de seis meses a três anos.⁵⁶ Código Penal § 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão, de quatro a doze anos. Aumento de pena § 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I – se o abandono ocorre em lugar ermo; II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Crime de maus tratos Maus-tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de um a quatro anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão, de quatro a doze anos. § 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

Alternativa Jurídica dos Adotantes

Ação rescisória por vício do consentimento do adolescente

Notícias

DECISÃO

07/06/2021 07:30

Terceira Turma admite rescisão de adoção após prova de que o adolescente adotado não a desejava

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda que a regra geral seja a irrevogabilidade da adoção, a sua rescisão é possível em situação excepcionalíssima – por exemplo, diante de provas de que o adotado não desejava verdadeiramente participar do procedimento.

Sem vantagens reais

No recurso dirigido ao STJ, os adotantes alegaram, entre outros pontos, que a revogação da adoção seria possível quando inexistente qualquer vínculo afetivo entre as partes.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrigli, a interpretação do parágrafo 1º do [artigo 39](#) do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que se verificar que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado e não satisfaz os princípios da proteção integral e do melhor interesse.

A magistrada citou um relatório psicológico produzido após o ajuizamento da ação rescisória, o qual indica que não houve o consentimento do adotando com relação à adoção, como exige o parágrafo 2º do [artigo 45](#) do ECA. Segundo o relatório, a sua concordância não passou de conveniência momentânea, pois estaria inseguro diante do possível fechamento da instituição onde morava.

"Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente", observou a relatora.

Sugestões

- **Padronizar minimamente a preparação dos pretendentes**
- **Investir na preparação das crianças para a adoção, observando-se:**
 - **Suspensão da convivência com a família natural/extensa a partir da suspensão do poder familiar**
 - **Elaboração do luto**
- **Compromisso do juízo dos adotantes no acompanhamento do estágio de convivência**
- **Avaliação da vontade do adotando adolescente**
- **Alteração da modalidade de colocação em família substituta, se atender o interesse do adolescente**
- **Oitiva dos adotantes em audiência para ratificação e advertência**
- **Prorrogação do estágio de convivência, se necessário**

Como os grupos de apoio à adoção podem cooperar

- **Apoiar os interessados na adoção sem ensinar a “passar” na avaliação**
- **Não acolher projeções dos habilitandos em relação à equipe técnica**
- **Cautela na busca ativa**
- **Oferecer grupos de apoio pós-adotivo**
- **Cadastrar profissionais e serviços pro adoção (pediatras, neurologistas, infectologistas, psiquiatras, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, escolas)**

Abolir



Saiba mais

CNJ e Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) - 2024

